

PROCESSO	TC – 21080/2023
INTERESSADO (A)	Governo do Estado de Alagoas – Paulo Suruagy do Amaral Dantas
UNIDADE	Governo do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador
ASSUNTO	Consulta. Exercício 2023

ACÓRDÃO N.º 18/2024

CONSULTA. EXERCÍCIO 2023. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADESÃO DE MUNICÍPIOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

1. Consulta protocolada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e posteriormente homologada pelo Governador do Estado de Alagoas, ante a possibilidade de inclusão de municípios aos contratos de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário das Unidades Regionais e Saneamento;
2. Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, inexistência quanto a vedação ao ingresso posterior de municípios na modalidade de prestação regionalizada, vedação adveio do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, que regulamentou a mencionada lei;
3. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em seu art. 124, dispõe que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração ou por acordo entre as partes”;
4. Possibilidade jurídica de inclusão posterior dos municípios interessados, desde que atendidos os requisitos preestabelecidos;
5. Competência do TCE/AL prevista no *caput* e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e
6. **Consulta conhecida e julgada procedente a admissibilidade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, em que figura como responsável o Governo do Estado de Alagoas representado pelo Sr.(a) Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador do Estado de Alagoas no referido exercício, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

- I. **Receber** a presente Consulta e **Conhecer** do seu inteiro teor e legitimidade, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no *caput* e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- II. **Responder** aos Consulentes que a adesão posterior de municípios das respectivas Unidades Regionais de Saneamento poderá ocorrer para aqueles que solicitaram a inclusão ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, desde que ocorra nos seguintes termos:
- anuência do(s) Contratante(s) e do Órgão Colegiado responsável pela referida Unidade Regional de Saneamento, instituída nos moldes da Lei da MetrÓpole, e acompanhada de parecer favorável do Órgão de assessoramento jurídico competente;
 - apresentação, pelo município, de estudo técnico, da inviabilidade técnica e financeira para realização de nova licitação, e da economicidade na adesão dos municípios das Unidades Regionais de Saneamento ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário; e
 - preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo proporcionalidade ao município aderente em relação à sua população; e que os valores referentes ao pagamento de outorga aos municípios sejam compatíveis ao que fariam jus se tivessem realizado a adesão ao contrato de concessão dos serviços de saneamento da Unidade Regional de Saneamento desde sua origem.
- III. **Recomendar** à Administração Pública Estadual a elaboração de orientações aos municípios que solicitaram a adesão posterior ao contrato de concessão de Saneamento Básico, conforme item 7 da Conclusão;
- IV. **Cientificar** o Ministério Público Estadual – MPC da presente Decisão, com fins de proceder sua atribuição constitucional;
- V. **Cientificar** ao Consulente do inteiro teor desta Decisão;
- VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e
- VII. **Comunicar** à Comissão Permanente de Jurisprudência, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente
Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora
Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**
Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**
Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**
Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**
Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 21080/2023
INTERESSADO (A)	Governo do Estado de Alagoas – Paulo Suruagy do Amaral Dantas
UNIDADE	Governo do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador
ASSUNTO	Consulta. Exercício 2023

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta protocolada em 08/11/2023, por meio do Ofício n.º E:1084/2023/SEGOV, oriundo da **Secretaria de Estado de Governo – SEGOV**, em que o Secretário de Estado, Sr. Vitor Hugo Pereira da Silva provoca esta Corte de Contas ante a possibilidade de se promover a inclusão de novos municípios aos contratos de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário na modalidade Unidades Regionais de Saneamento, após homologada a licitação.

Os autos foram distribuídos à esta relatoria por sorteio eletrônico, na mesma data, e encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC para providências, sendo devolvido a este gabinete.

Devido à grande relevância da matéria apresentada na Consulta, e de acordo com o *caput* e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a competência para realização de tal é privativa do Chefe do Poder Executivo. Desta forma, foi expedido o Ofício n.º 23/2023, do Gabinete desta Conselheira Relatora, em 24/11/2023, informando sobre a necessidade de homologação da Consulta pelo Governador do Estado de Alagoas, caso houvesse interesse no prosseguimento do feito.

A referida homologação foi anexada aos autos por meio do Ofício n.º 140/2023, do Gabinete do Governador do Estado de Alagoas, Sr. Paulo Dantas, em 18/12/2023, questionando:

Inicialmente, salientamos que quando da publicação do Decreto Federal n.º 11.467 de 5 de abril de 2023, houve a vedação da adesão de outros municípios ao mesmo procedimento licitatório após homologada a licitação, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada. Nesse contexto, tal previsão continuou expressa no Decreto Federal n.º 11.599, de 12 de julho de 2023:

Art. 68 A prestação regionalizada de serviços de saneamento e a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e poderá ser estruturada em: [...]

§ 16. Homologada a licitação para a concessão dos serviços nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 29, fica vedada a adesão de outros municípios ao mesmo procedimento licitatório, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada.

Ocorre que, anteriormente à publicação dos referidos decretos, não havia óbice ao ingresso posterior de municípios a eventuais contratos de concessão para prestação regionalizada de serviços de saneamento, motivo pelo qual os Poderes Concedentes podem ter dado início a processo de inclusão de novos municípios que tenham manifestado interesse em aderir ao modelo da prestação regionalizada, inclusive havendo autorização para o ingresso dos municípios por parte de Conselho Federativo da Unidade Regional e órgão de assessoramento jurídico competente.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da prudência, bem como em louvor às atividades de fiscalização e orientação da administração pública exercidas por este Tribunal, é que se apresenta a presente consulta, a fim de que possa colher o entendimento desta Corte de Contas quanto a possibilidade de ingresso posterior de novos municípios, quando autorizado pela Unidade Regional em momento anterior à publicação do Decreto nº 11.467/2023 e por parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente.

Cabe assinalar que a excepcionalidade, bem assim o caráter absolutamente novo dessa modalidade de descentralização regional da prestação de um serviço público fundamental, é que ensejaram a elaboração da presente consulta, uma vez que por ser modelo completamente novo mesmo os órgãos de assessoramento jurídico dos estados ainda possuem um certo grau de dúvida quanto às situações limítrofes que são observadas no curso da execução desses contratos.

Desse modo, considerando um hipotético contrato de concessão de prestação de serviço regionalizado, indaga-se se seria possível municípios que não aderiram à concessão inicialmente, mas que manifestaram interesse em momento anterior à publicação do decreto, poderiam de fato ingressar ao contrato de prestação regionalizada, havendo prévia aprovação pelo conselho da respectiva unidade regional e de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente.

A Consulta foi instruída com os Pareceres PGE/PLICC n.º 11701960 e PGE/SUBPG n.º 19442059/2023, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, ambos da lavra do Subprocurador Geral Evandro Pires de Lemos Júnior, com os seguintes pontos:

PARECER PGE/PLICC N.º 11701960 – 09/03/2022

1) Vieram os autos em razão de consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, indagando:

1.1 da possibilidade de adesão de Municípios que não fizeram parte das unidades regionais mas que demonstrem interesse em aderir à concessão;

[...]

40. Então, em suma, respondendo ao primeiro quesito, **pode-se pontuar que é possível a conclusão de que é legalmente viável a “adesão”** – mais propriamente o ingresso posterior ao modelo de prestação regionalizada do serviço – de Municípios que não integravam originalmente o bloco regional, desde que cumpridos os seguintes requisitos: **anuência dos atuais integrantes do bloco regional, em assembleia, instituída nos moldes da Lei da Metrópole; expressa concordância do concessionário contratado; comprovação de inviabilidade técnica ou financeira de ser realizada licitação específica no Município aderente.**

41. Ainda, parece relevante que se **pontue a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da adesão, com a eventual compensação do novo contratante por meio de pagamento de outorga, a ser apurada segundo as mesmas bases previstas no contrato original.**

[...]

PARECER PGE/SUBPG N.º 19442059/2023 – 11/06/2023

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas por meio da qual a Secretaria de Estado de Governo (18526072), ante à publicação do Decreto Federal nº 11.467 de 2023, indaga acerca da possibilidade jurídica de adesão de novos Municípios aos Blocos Regionais de Saneamento Básico – Blocos B e C, e, ao final, faz os seguintes questionamentos:

1) Acerca da atual viabilidade de adesão dos novos Municípios aos Blocos Regionais de Saneamento, tendo em vista que o trâmite relacionado a adesão iniciou-se ainda no exercício de 2022.

2) Acerca da viabilidade jurídica de outro grupo de municípios interessados para adesão posterior à publicação do normativo promulgado pela União.

[...]

10. Por oportuno, saliente-se que a interpretação do aludido decreto deverá considerar ainda a base principiológica do normativo que visa regulamentar, mesmo que parcialmente, a Lei Federal nº 11.445 de 2007, que no inciso I do artigo 2º[2], estabelece como um dos pilares a ser considerado na prestação de serviços públicos de saneamento básico, o princípio da universalização do acesso ao serviço, corroborado pelo direito de acesso à saúde[3] e pelo princípio da dignidade da pessoa humana[4].

11. A previsão expressa do princípio da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico na lei de referência, deixa claro a vontade do legislador em enfatizar que todos os entes federativos deverão unir forças para permitir que todo cidadão tenha acesso a este serviço essencial.

[...]

20. Assim, estabelecidas as premissas acima, passa-se a responder aos questionamentos da seguinte forma:

20.1) **Acerca da atual viabilidade de adesão dos novos Municípios aos Blocos Regionais de Saneamento, tendo em vista que o trâmite relacionado a adesão iniciou-se ainda no exercício de 2022."**

21.1. Entendo pela possibilidade jurídica de continuidade dos processos de adesão em andamento, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, conforme acima explicitado, desde que atendidos aos requisitos para adesão posterior ao Programa de Saneamento nos Blocos Regionais preestabelecidos no Parecer PGE/PLICC nº 11701960, inserto no processo E:01500.0000008714/2022.

22.2) **Acerca da viabilidade jurídica de outro grupo de municípios interessados para adesão posterior à publicação do normativo promulgado pela União."**

22.1. Quanto a este item, vislumbra-se a viabilidade jurídica de adesão posterior de novos municípios, desde que já estejam inseridos nos blocos regionais e em situações similares àqueles que já aderiram ao programa, em razão do preceituado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da segurança jurídica e da universalização de acesso aos serviços essenciais de saneamento básico, sobejamente evidenciados neste pronunciamento.

22.2. Para tanto, sugiro a criação de regra de transição, nos moldes previstos no artigo 23 da LINDB, estabelecendo prazo razoável, com fins de oportunizar aos Municípios que, até a publicação do Decreto Federal nº 11.467 de 2023, não manifestaram interesse em aderir aos Blocos Regionais de Saneamento, mas que possam vir a fazê-lo após a vigência do referido normativo, e, para o efetivo ingresso, deverão atender os requisitos predefinidos no Parecer PGE/PLICC nº 11701960, inserto no processo E:01500.0000008714/2022.

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em 20/12/2023, que exarou o DESPACHO DES-PGMPC-39/2023/PG/EP, da lavra do Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, e determinou a manifestação da Diretoria competente nos seguintes termos:

Dessa forma, após análise dos autos, o Ministério Público de Contas:

- a) opina pela submissão do presente processo à unidade técnica competente a fim de que seja promovida sua instrução;
- b) concluída a instrução, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Insta mencionar que, por força do art. 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os prazos processuais são suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Contudo, tal regramento não impede o funcionamento interno dos Gabinetes, tampouco as análises de decisões de Relatores. Vejamos:

Art. 78. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, vedada a realização de sessões de julgamento neste período.

Parágrafo único. Ressalvados o período de recesso, as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do TCE/AL e do Ministério Público de Contas, além dos servidores da Corte, exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput deste artigo.

Em 04/01/2024, o Gabinete desta Relatora determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, que por meio da Agente de Controle Externo/Direto, Sra. Mariana de Siqueira Campos Rebouças, exarou o Relatório RELTEC – 04/2024, em 12/01/2024, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, em resposta à presente consulta, **recomenda-se a adoção do entendimento acerca da possibilidade de municípios que não aderiram à concessão inicialmente, mas que manifestaram interesse em momento anterior à publicação dos Decretos Federais nº 11.467/2023 e nº 11.599/2023, ingressarem ao contrato de prestação regionalizada, havendo prévia aprovação do conselho da respectiva unidade regional e de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente.**

Os autos foram encaminhados pela DFAFOE ao MPC em 16/01/2024, tendo o MPC exarado o Parecer PAR-PGMPC-553/2024/PG/EP, por meio do Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, em 31/01/2024:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Compete ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 105 de sua Lei Orgânica, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do TCE/AL, ficando definidos no plano legal os requisitos de admissibilidade, residentes na legitimidade, no cabimento e na presença de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

[...]

As normas referentes a processos licitatórios e a possíveis adesões a contratos de concessão de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico são, sem dúvida, matéria de competência da Corte de Contas Alagoana, inexistindo questionamento acerca do requisito constante do item “a” supra. Presente também a repercussão exigida pelos itens “b” e “c”, haja vista o detalhamento quanto aos esclarecimentos necessários, sem qualquer conteúdo fático que remeta à situação

concreta, tendo em vista que a controvérsia reside na aplicação das normas ao longo do tempo diante das edições dos Decretos Federais nº 11.467/2023 e 11.599/2023.

Dessa forma, tem-se por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

[...]

III. DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas:

A) Presentes os requisitos estabelecidos pela LOTCE/AL, manifesta-se no sentido da admissibilidade da consulta;

B) No mérito, opina pelo prejulgamento de tese, com caráter normativo, apresentando a seguinte proposição de resposta:

I. OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AS MESMAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E/OU ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E QUE PERMANECERAM COM OS PEDIDOS EM TRÂMITE ATÉ A EDIÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.467/2023 E 11.599/2023 PODEM ADERIR ÀS CONCESSÕES PRETENDIDAS;

II. OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AS MESMAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO MAS NÃO MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E/OU ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ATÉ A EDIÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.467/2023 E 11.599/2023 PODEM ADERIR EM MOMENTO POSTERIOR ÀS CONCESSÕES PRETENDIDAS, DESDE QUE PREENCHIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO REGIONAL COM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE QUE A ADESÃO É MAIS VANTAJOSA DO QUE A ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO; B) ANUÊNCIA DOS CONTRATADOS; C) RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

É o relatório.

COMPETÊNCIA

Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, conforme estabelecem o § 2º do art. 71, art. 74 e art. 75, todos da Constituição Federal de 1988; arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; *caput* e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, compete dirimir dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do TCE/AL.

Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – TCE/AL:

Art. 105. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do TCE/AL, **podem consultá-lo o Presidente da ALE, do TCE/AL de Justiça, das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e o Governador.**

Parágrafo único. **A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, e vir, obrigatoriamente,**

acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consultente, com formulação de quesitos.

Resolução Normativa n.º 003/2001 – Regimento Interno TCE/AL:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei n.º 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos municípios;

[...] (Grifo nosso)

Conforme exposto, o art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, condiciona a realização de Consulta apenas pelo “*Presidente da ALE, do TCE/AL de Justiça, das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e o Governador*”, e que a mesma esteja “*obrigatoriamente, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consultente, com formulação de quesito*”, item atendido conforme Ofício n.º 23/2024, onde constam nos autos o Parecer PGE/PLICC n.º 11701960 e o Parecer PGE/SUBPG n.º 19442059/2023, ambos da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE, e a homologação da Consulta pelo Governador, realizada em 18/12/23, por meio Ofício n.º 140/2023.

Em análise dos autos, verificam-se satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o **conhecimento desta Consulta**, de acordo com a Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

ANÁLISE

Na Consulta, o questionamento apresentado refere-se à possibilidade de adesão de municípios aos contratos de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário na modalidade Unidades Regionais de Saneamento, quando já licitados, ressaltando que esta análise se trata de caso abstrato. Por tal razão, será mantida a análise do mérito, de forma abstrata, sem adentrar nas peculiaridades do caso.

A Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;

[...]

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Grifo nosso)

Em concordância com a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei Federal n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, estabeleceu as normas para outorga e prorrogação de concessão e permissão de serviços públicos. Vejamos:

Lei Federal n.º 8.987, de 1995

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

Art. 5 O poder concedente **publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.**

Lei Federal n.º 9.074, de 1995

Art. 1º **Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:**

[...]

Art. 2º **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento**

básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

(Grifo nosso)

É de suma importância mencionar que a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e as bases de aplicação:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais**:

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Considerando ainda a determinação legal da Constituição Federal, foi publicada a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico e alterou a Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

Lei Federal n.º 9.984, de 2000

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

Lei Federal n.º 14.026, de 2020

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

(Grifo nosso)

Cumpre mencionar que, com a atualização do Marco Legal do Saneamento Básico pela Lei Federal n.º 14.026, de 2020, houve também a alteração da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que possibilitou, conforme art. 3º, a prestação regionalizada por Região Metropolitana e Unidades Regionais de Saneamento Básico. Vejamos:

Lei Federal n.º 14.026, de 2020

Art. 7º A Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

VI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

(Grifo nosso)

O Governo do Estado de Alagoas, em caráter pioneiro, publicou a Lei Estadual n.º 8.358, de 3 de dezembro de 2020, que instituiu as Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Alagoas, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 74.261, de 2021. Vejamos:

Lei Estadual n.º 8.358, de 2020

Art. 1º Ficam instituídas as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Alagoas, nos termos do inciso VI do art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, tendo por finalidade promover a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos referidos municípios.

Decreto Estadual n.º 74.261, de 2021

Art. 1º Os municípios mencionados no detalhamento constante do Anexo da Lei Estadual nº 8.358, de 2020, exercerão a faculdade de aderir, cada qual, às respectivas Unidades Regionais de Saneamento Básico.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deste artigo será formalizada por meio da celebração de instrumentos de gestão associada interfederativa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os quais terão por partes:

I – os municípios aderentes; e

II – o Estado de Alagoas.

[...]

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento de cada Unidade Regional de Saneamento Básico será composta por:

[...]

§ 11. O Conselho de Desenvolvimento da Unidade Regional de Saneamento Básico terá as seguintes atribuições:

[...]

VI – pronunciar-se previamente sobre o ingresso e retirada de municípios da estrutura de prestação regionalizada;

[...]

(Grifo nosso)

Posteriormente, o Decreto Federal n.º 11.599, de 12 de julho de 2023, regulamentou a Lei Federal n.º 14.026, de 2020, dispondo em sua redação a vedação a adesão de outros municípios ao procedimento licitatório após a homologação da licitação de concessão dos serviços de saneamento, vejamos:

Decreto Federal n.º 11.599, de 2023

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico de que trata a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei n.º 11.445, de 2007; e

III - o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.

[...]

Art. 6º A prestação regionalizada de serviços de saneamento é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e poderá ser estruturada em:

[...]

§ 16. Homologada a licitação para a concessão dos serviços nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º, fica vedada a adesão de outros municípios ao mesmo procedimento licitatório, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada.

(Grifos nosso)

Deste modo, diante da apresentação de todos os regramentos legais, resta claro que a problemática da Consulta trata da aplicabilidade ou não da vedação disposta no § 16 do art. 6º do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, em especial à adesão dos municípios que integram as mesmas Unidades Regionais de Saneamento do contrato de concessão e manifestaram interesse em aderir antes da publicação do Decreto citado, e após homologada a licitação.

Ainda, deve-se considerar a problemática em relação a adesão de municípios que integram as Unidades Regionais de Saneamento e não manifestaram interesse na adesão ao contrato de concessão em momento anterior à publicação do Decreto Federal n.º 11.599, mas que desejam ingressar no contrato de concessão após a homologação da licitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, e da análise dos regramentos legais dispostos, entendo que neste momento, a presente consulta deve ser analisada sobre 2 (duas) situações, considerando a aplicação da Constituição Federal, Leis e regramento infraconstitucional, sendo estes:

a) Municípios que integram as Unidades Regionais de Saneamento Básico e não aderiram à licitação, e solicitaram adesão ao contrato de concessão dos serviços de saneamento antes da publicação do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023; e

b) Municípios que integram as Unidades Regionais de Saneamento Básico e não aderiram à licitação, e solicitaram adesão ao contrato de concessão após a publicação do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, ou que possam vir a ter interesse em aderir em momento posterior.

Conforme já mencionado, a presente análise levará em consideração os termos do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, sua natureza regulamentária em razão da Lei Federal n.º 11.445 de 2007, e as demais leis que tratam do caso analisado, utilizando como pilares a prestação de serviços públicos de saneamento básico, o princípio da universalização do acesso ao serviço, corroborado pelo direito de acesso à saúde e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, agregados ao melhor interesse da Administração Pública.

1 – Do Ineditismo, da Ausência de Jurisprudência e do Pioneirismo na Concessão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico na Modalidade de Unidades Regionais de Saneamento

A problemática em questão tem como principal ponto a possibilidade de adesão de novos municípios que compõem as Unidades Regionais ao contrato de concessão de saneamento público, após a homologação da licitação, o que representa uma situação inédita no país, tendo em vista a recente descentralização regionalizada de unidades de saneamento pelo ordenamento jurídico, e a inexistência de entendimento consolidado em Tribunais de Contas ou em regramentos jurídicos.

Saliento que a Lei Federal n.º 14.026, de 2020, e a Lei Estadual n.º 8.358, de 2020, que instituíram a modalidade de prestação regionalizada não dispuseram vedação ao ingresso posterior de municípios que optaram, inicialmente, por não aderir ao contrato de prestação regionalizada. A presente vedação adveio do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, restando o Decreto em desacordo com as leis mencionadas, considerando que o mesmo remete sua publicação ao ano de 2023, e apresenta choque de normas atinentes à matéria.

2 – Das Garantias e Dos Direitos Fundamentais, Da Universalização do Acesso ao Saneamento Básico, e do Compromisso Junto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 – ODS 6

Os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos estão respaldados pela Constituição Federal de 1988, em especial:

a) **Direito à Saúde:** o acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico está diretamente ligado ao direito à saúde, garantido no art. 6º da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;

b) **Dignidade da Pessoa Humana:** o fornecimento de serviços de água e saneamento básico são essenciais para assegurar condições mínimas de vida digna, conforme estabelecido no

inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;

c) **Direito ao Meio Ambiente Saudável:** O acesso a serviços de saneamento básico está relacionado à proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental; e

d) **Universalização dos Serviços de Saneamento:** conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços.

Os serviços de água e saneamento básico são respaldados pela legislação específica, as Leis Federais n.ºs 14.026, de 2020, e 11.445, de 2007, que estabeleceram o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, e buscam promover a universalização do acesso à água potável e esgotamento sanitário, a eficiência na prestação dos serviços, a garantia da qualidade e da segurança dos serviços prestados, bem como a sustentabilidade econômica e ambiental do setor.

O Marco Legal do Saneamento teve como principal referência a publicação dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, das Organização das Nações Unidas – ONU**, que no ano de 2015 lançou o documento com 17 (dezessete) ODS. As ODSs se desdobram em 169 (cento e sessenta e nove) metas, as quais constituíram uma agenda mundial para construção e implementação de políticas públicas que deverão guiar a humanidade até 2030, com foco na melhoria da qualidade de vida da população.

Dentro dos objetivos das ODS, estão previstas ações, em escala mundial, nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudanças do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, entre outros.

A **ODS 6** chamou a atenção das autoridades globais a respeito da necessidade da promoção do acesso à água potável e ao saneamento pelas populações de todo o mundo, com objetivo de melhoria da qualidade da água ofertada, o aumento da eficiência no uso desse recurso em todos os setores (incluindo o seu uso sustentável) e, ainda, a proteção ou restauração dos ecossistemas, o que levou à atualização da legislação pátria para garantir as implementações mencionadas.

3 – Do Princípio da Segurança Jurídica, Do Melhor Interesse da Administração Pública e Da Isonomia

O Princípio da Segurança Jurídica desempenha papel fundamental na medida em que busca garantir a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas entre os envolvidos, sejam eles os prestadores de serviços, os municípios, ou os cidadãos usuários. Neste caso específico, o Princípio da Segurança Jurídica pode ser aplicado de diversas maneiras:

a) **Estabilidade Normativa:** os envolvidos na concessão de serviços de água e saneamento básico devem confiar na estabilidade das normas e regulamentos que regem o setor, e em caso de alteração, esta deve ocorrer de forma transparente e previsível, garantindo que os interessados possam se adaptar às novas condições de forma adequada;

b) Proteção da Confiança Legítima: os participantes de um processo de concessão de serviços de água e saneamento básico devem ter segurança na regularidade e legalidade do procedimento, bem como nas decisões tomadas pelas autoridades competentes. Modificações nas condições estabelecidas após o início do processo licitatório devem ser justificadas e não violar a confiança legítima dos envolvidos; e

c) Previsibilidade Jurídica: os direitos e deveres dos envolvidos na concessão de serviços de água e saneamento básico devem ser claramente definidos e previsíveis, garantindo que todos compreendam suas obrigações e possam agir de acordo com a lei.

Portanto, ao lidar com questões como a de municípios que comprovem a inviabilidade técnica e financeira em realizar nova licitação, e manifestaram interesse na adesão aos contratos de concessão de serviços de água e esgotamento sanitário das Unidades Regionais de Saneamento, é fundamental garantir que as decisões tomadas respeitem o Princípio da Segurança Jurídica, promovendo a estabilidade, confiança e previsibilidade necessárias para o adequado funcionamento do setor de saneamento básico, e a proteção dos interesses envolvidos.

De acordo com Alexandre Mazza (2021, p.367), o Princípio da Segurança Jurídica dispõe:

Em termos práticos, seu principal emprego no **Direito Administrativo está na proibição de aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais e normas administrativas**. É nesse sentido que deve ser compreendida a regra prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99: “**Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**”

Nas palavras de Mazza, é dever da Administração Pública garantir o melhor atendimento à sociedade, diante da melhor interpretação da norma para tal. Dito isto, a Lei Federal n.º 11.445, de 2007, preconiza que a Administração Pública deve buscar formas de proporcionar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, coleta de lixo e destinação adequada para esses resíduos e rejeitos, garantindo a todos os cidadãos a prestação desses serviços essenciais para o bem-estar e a saúde.

Ainda, deve-se considerar a aplicação do Princípio da Isonomia, que assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei, considerando suas condições diferentes, ou seja, todos tem direito a serviços públicos prestados de forma igualitária, sem distinção, garantindo tratamento de forma justa, levando-se em conta suas circunstâncias específicas, garantindo a universalização do saneamento básico e do melhor interesse público.

4 – Da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e Dos Requisitos para Adesão

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 124, dispõe:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) **quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

(Grifo nosso)

Diante da ausência de jurisprudência sobre a questão tratada nessa Consulta, buscamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme preceitos da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 2946, que apresentou entendimento em prol do interesse da Administração Pública, da Segurança Jurídica e dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Impessoalidade, em caso de alteração contratual por transferência de concessão ou do controle societário de concessionária de serviços públicos, conforme abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, caput e § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei nº 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. Alegada violação do art. 175 da Constituição Federal. Vício inexistente. Isonomia e impessoalidade. Princípios correlatos do dever de licitar. **Ofensa não configurada.** Caráter personalíssimo ou natureza intuitu personae dos contratos administrativos. Superação da tese. **Finalidades do procedimento licitatório. Seleção da proposta mais vantajosa**, com respeito à isonomia e à impessoalidade. Garantia institucional. **Possibilidade de alteração contratual objetiva e subjetiva. Concessões públicas. Peculiaridades. Caráter dinâmico e incompleto desses contratos. Mutabilidade contratual. Pressuposto de estabilidade e segurança jurídica das concessões.** Finalidade da norma impugnada. Medida de duplo escopo. Transferência da concessão X subconcessão dos serviços públicos. Distinção. Formação de relação contratual nova. Improcedência do pedido. 1. A concepção de que os contratos administrativos ostentam caráter personalíssimo ou natureza *intuitu personae* "reflete uma transposição mecânica do direito administrativo francês anterior ou, quando menos, traduz um regime jurídico não mais existente" JUSTEN FILHO, Marçal. Considerações acerca da modificação subjetiva dos contratos administrativos. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 41, maio/2005). 2. **Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa**, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. Como regra geral, as características pessoais, subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado. No tocante ao particular contratado, basta que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. 3. O princípio constitucional da impessoalidade veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular. Então, a identidade do particular contratado não é relevante por si mesmo, devendo ser considerada apenas e tão somente na justa medida em que representa o preenchimento dos requisitos objetivos e previamente definidos, previstos na lei e no edital do certame. 4. **E a proposta mais vantajosa**

que, prima facie, vincula a Administração. Mantidos seus termos, não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos. 5. Tendo em vista que as concessões públicas se estabelecem em bases não completamente definidas e cambiantes conforme múltiplos fatores externos, só é possível cogitar a estabilidade econômica e segurança jurídica das relações e situações a ela relacionadas a partir da mutabilidade contratual. Desse modo, considerando a dinâmica peculiar e complexa das concessões públicas, é natural - e até salutar - que o próprio regime jurídico das concessões contenha institutos que permitam aos concessionários se ajustarem às vicissitudes da execução contratual. As transferências da concessão e do controle societário da concessionária, previstas no dispositivo legal impugnado, são exemplos de institutos dessa natureza. 6. Os contratos de concessão seguem uma modelagem própria e inovadora, distinta do padrão de contratação previsto na Lei nº 8.666/93. Não há na Constituição brasileira de 1988 fundamento que ampare a suposição de uniformidade do regime nuclear dos contratos públicos. **Existem regimes diversos de contratação administrativa que convivem paralelamente e de forma pontualmente subsidiária, não havendo embates entre os modelos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.** 7. A norma impugnada é uma "via de mão dupla", porque, "por um lado, busca equacionar a rigidez do contrato com a dinâmica do mundo negocial (...); por outro, assegura à Administração Pública o controle da regularidade desse ato". Trata-se de norma de duplo escopo, que institui a anuência da Administração Pública como relevante prerrogativa de verificação da regularidade da avença havida entre particulares, em prol do interesse público. 8. Mesmo no tocante aos serviços públicos, a exigência constitucional de licitação prévia não se traduz em regra absoluta e inflexível. Ao contrário. Os comandos constitucionais inscritos no art. 37, inciso XXI, e no art. 175, caput, a par de estipularem, como regra, a obrigatoriedade de licitação, não definem, eles próprios, os exatos contornos do dever de licitar, cabendo ao legislador ordinário ampla liberdade quanto a sua conformação, à vista da dinamicidade e da variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de privilegiar a escolha legislativa, desde que protegidos os valores constitucionais assegurados pela garantia da licitação. 9. Do cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle, verifica-se que eles se referem a momentos distintos da contratação, possuindo diferentes âmbitos de incidência: **O art. 175 da Constituição exige a realização de licitação para a outorga inicial da prestação dos serviços públicos a particulares. Enquanto isso, o art. 27 da Lei nº 8.987/95 só se aplica após licitada a prestação do serviço público e formalizado o respectivo contrato de concessão.** É no decorrer da execução contratual, e havendo anuência do poder concedente, que se procede à transferência da concessão ou do controle societário. 10. O ato de transferência da concessão e do controle societário da concessionária, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/95, não se assemelha, em essência, à subconcessão de serviço público prevista no art. 26 do mesmo diploma, justificando-se o tratamento legal diferenciado. Diversamente da transferência da concessão ou do controle acionário, que não dá início a uma relação jurídico-contratual nova e mantém intacta a base objetiva do contrato, a subconcessão instaura uma relação jurídico-contratual inteiramente novata e distinta da anterior entre o poder concedente e a subconcessionária. 11. Na espécie, não se constata a alegada burla a exigência constitucional de prévia licitação para a concessão de serviços públicos, constante do art. 175 da CF, a qual é devidamente atendida com o certame levado a cabo para sua outorga inicial e cujos efeitos jurídicos são observados e preservados no ato de transferência mediante a anuência administrativa. Também não se pode cogitar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. No procedimento licitatório, a isonomia se concretiza ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade. A impessoalidade, por sua vez, decorre da observância de regras objetivas e predefinidas na lei e no edital do certame para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado. 12. Não faz sentido exigir que o ato de transferência do art. 27 da Lei nº 8.987/95 observe os princípios da isonomia e da impessoalidade. A anuência é matéria reservada ao Administrador e pressupõe o atendimento de requisitos bem específicos. A par disso, a operação empresarial sobre a qual incide a anuência é, tipicamente, um negócio jurídico entre particulares e, como tal, é disciplinado pelo

direito privado. O concessionário, como agente econômico que é, pode decidir sobre seus parceiros empresariais conforme critérios próprios. Não há, portanto, espaço para aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais são típicos da relação verticalizada que possui uma entidade estatal em um dos polos. 13. Pedido julgado improcedente.

Partindo da premissa que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite a alteração do contrato administrativo, e em conjunto com o entendimento apresentado nos pareceres da PGE, da DFAFOE, do MPC, e da jurisprudência em prol do interesse público em questões de concessão de serviços públicos, apresentada pelo STF, a alteração contratual deve obedecer a alguns requisitos para a presente modificação, dentre esses:

a) a anuência dos contratantes e do órgão colegiado, estabelecido de acordo com as normas da Lei da Metrôpole – consoante previsão do § 3º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.026 de 2020 e da Lei Estadual n.º 8.358 de 2020;

b) demonstração de inviabilidade técnica e financeira de nova licitação pelo município, e da economicidade da adesão do município ao contrato de concessão; e

c) preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo proporcionalidade ao município aderente em relação à sua população; e que os valores referentes ao pagamento de outorga aos municípios sejam compatíveis ao que fariam jus se tivessem realizado a adesão ao contrato de concessão dos serviços de saneamento da Unidade Regional de Saneamento desde sua origem.

5 – Do Consensualismo, Da Anuência Do(s) Contratante(s) e do Órgão Colegiado

O consensualismo refere-se à busca por soluções consensuais e negociadas entre as partes envolvidas em um contrato ou processo administrativo, visando à promoção da cooperação e do entendimento mútuo. No contexto do caso, o consensualismo pode desempenhar um papel importante na busca por soluções que atendam aos interesses das partes de forma colaborativa e eficiente.

Recentemente, o Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU, Ministro Bruno Dantas, informou que a Corte de Contas tem adotado uma postura mais flexível e colaborativa, nos moldes da Instrução Normativa – TCU n.º 91, de 22 de dezembro de 2022. O TCU tem reconhecido a importância do consensualismo e da negociação direta entre os entes federativos envolvidos para resolver questões relacionadas à prestação de serviços públicos, buscando evitar litígios desnecessários e promover uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Vejamos a IN n.º 91:

Art. 1º A realização de procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em matéria sujeita à competência do TCU, observará o disposto nesta Instrução Normativa (IN).(NR)(Instrução Normativa-TCU nº 92, de 25/1/2023)

Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III - indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;

IV - indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.

No entanto, é importante ressaltar que a adesão posterior de municípios de suas respectivas Unidades Regionais de Saneamento aos contratos de concessão de serviços de água e esgotamento sanitário deve observar os requisitos legais e regulamentares, bem como garantir a transparência, a legalidade e a economicidade na gestão dos recursos públicos. É essencial assegurar que a adesão seja realizada com a devida fundamentação técnica e jurídica, e que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e a proteção do interesse público.

Diante da explicação acima, trago o posicionamento do MPC, que em seu Parecer PAR-PGMPC-553/2024/PG/EP, apontou:

É importante que, após a autorização pelo órgão colegiado da unidade regional, verificação quanto ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual e anuência dos contratados, sejam realizados estudos, também, acerca da possibilidade de realização de licitação em outro momento para o ente interessado, demonstrando que a adesão seja ou não indicada naquele contexto.

A PGE, no item 27 do Parecer PGE/PLICC n.º 11701960, pontuou como requisito a presente anuência:

27. Nesse momento, já se poderia apontar um primeiro requisito para a modificação dos contratos, qual seja, a anuência dos contratantes.

Sendo assim, como requisito para a referida alteração contratual, deve haver anuência dos Contratantes e do Órgão Colegiado responsável pela referida Unidade Regional de Saneamento, instituída nos moldes da Lei da Metrópole, e acompanhada de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente.

6 – Do Estudo de (In)Viabilidade Técnica e Financeira de Nova Licitação, Da Economicidade e Do Equilíbrio do Contrato

Como requisito, deverá ser demonstrado através de estudo técnico, a viabilidade ou inviabilidade técnica e financeira de realização de nova licitação para o município aderente, considerando o custo ao erário e toda movimentação da máquina pública. Saliento que este entendimento também é compartilhado pela PGE e pelo MPC, vejamos:

PARECER PGE

40. Então, em suma, respondendo ao primeiro quesito, pode-se pontuar que é possível a conclusão de que é legalmente viável a “adesão” – mais propriamente o ingresso posterior ao modelo de prestação regionalizada do serviço – de Municípios que não integravam originalmente o bloco regional, desde que cumpridos os seguintes requisitos: anuência dos atuais integrantes do bloco regional, em assembleia, instituída nos moldes da Lei da Metrópole; expressa concordância do concessionário contratado; **comprovação de inviabilidade técnica ou financeira de ser realizada licitação específica no Município aderente.**

PARECER MPC

II. OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AS MESMAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO MAS NÃO MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E/OU ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ATÉ A EDIÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 11,467/2023 E 11.599/2023 PODEM ADERIR EM MOMENTO POSTERIOR ÀS CONCESSÕES PRETENDIDAS, DESDE QUE PREENCHIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS: **A) DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO REGIONAL COM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE QUE A ADESÃO É MAIS VANTAJOSA DO QUE A ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO; B) ANUÊNCIA DOS CONTRATADOS; C) RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.**

Ademais, agregando à demonstração da inviabilidade técnica e financeira de uma nova licitação, também deve ser demonstrada a economicidade em alterar o contrato administrativo para adesão dos municípios, ao invés de promover nova licitação, objetivando, a minimização dos gastos públicos e tempo necessário, conforme objetivo do art. 1 da Lei Federal n.º 8.358, de 2020, no que pese atingir a finalidade de promover a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos referidos municípios por meio de Unidades Regionais de Saneamento Básico.

Em caso de demonstração técnica de inviabilidade de uma nova licitação, atrelada à economicidade da adesão de novos municípios, a referida inclusão, caso venha a ocorrer, deve levar em conta o Princípio do Equilíbrio Econômico e Financeiro.

O MPC em seu Parecer PAR-PGMPC-553/2024/PG/EP, possui o mesmo entendimento, vejamos:

É importante que, após a autorização pelo órgão colegiado da unidade regional, verificação quanto ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual e anuência dos contratados, sejam realizados estudos, também, acerca da possibilidade de realização de licitação em outro momento para o ente interessado, demonstrando que a adesão seja ou não indicada naquele contexto.

O Parecer PGE/PLICC n.º 11701960, da PGE, também aponta a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual, segue:

PGE/PLICC n.º 11701960

31. Essa conclusão decorre na evidente e constitucional necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por certo o acréscimo na área de prestação do serviço implicará no incremento do investimento, mas também na elevação de universo de clientes, contudo essa relação sinalagmática não é propriamente automática e imediata.

E conforme abordado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE em seu Parecer PGE/PLICC n.º 11701960, deve a outorga do novo município, caso venha aderir, seguir as mesmas bases previstas no estudo do contrato original, considerando a mesma base de cálculo do contrato administrativo, não podendo a outorga ser superior ao que seria, caso houvesse optado por aderir ao contrato no momento certo, vejamos:

41. Ainda, parece relevante que se pontue a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da adesão, com a eventual compensação do novo contratante por meio de pagamento de outorga, a ser apurada segundo as mesmas bases previstas no contrato original.

42. Parece ainda relevante, sobre o tema de eventual outorga, que, considerando o modelo de distribuição previsto no edital de Concorrência Pública Internacional n.º 002/2021, o cálculo da eventual outorga deve levar em consideração apenas a parte variável, não podendo o pagamento da outorga ao Município aderente ser superior àquele a que faria jus se tivesse integrado o bloco desde sua origem.

Diante da supremacia do interesse público na adesão dos municípios, e no caso de demonstração da inviabilidade técnica e financeira de realização de uma nova licitação, e considerando a economicidade e o custo ao erário, e toda movimentação da máquina pública, mantidos os termos do contrato, não se pode afirmar que a modificação contratual implicaria em desobediência à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais, devido à natureza incompleta e dinâmica desses contratos, e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos.

Cumprе mencionar que o MPC apontou 2 (duas) situações em que a adesão poderia ocorrer, no primeiro caso, por municípios que demonstraram interesse antes da publicação do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, e no segundo caso, por municípios que não o fizeram antes da publicação do decreto, mas que manifestaram interesse após o marco proibitivo. Vejamos:

No primeiro caso, se o pedido de adesão à concessão estava em trâmite e durante o feito surgiram os decretos federais vedando tal prática, entende-se que os municípios possuem o direito de aderir ao contrato com base nos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Caso não fosse possível, a norma infralegal estaria se sobrepujando à finalidade das normas constitucionais e legais e, também, diminuindo a força desse direito essencial, que garante o acesso à saúde e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando, portanto, o alcance da universalização do acesso ao saneamento básico.

No segundo caso, se o pedido de adesão não foi feito antes da edição dos decretos que o proibiram, considerar-se-á a relevância da prestação do serviço e de sua continuidade, entendendo-se que, desde que preenchidos os requisitos elencados para o caso de eventuais modificações contratuais, é possível que os municípios possam manifestar interesse na adesão à concessão caso integrem o grupo regional já definido em lei. Entende-se que municípios que não tiveram interesse em participar no momento inicial

da licitação não possam ser prejudicados em momento posterior, tendo em vista que a decisão primária possa ter considerado outras questões caras à municipalidade e que não apontavam para a celebração contratual naquele momento. Entretanto, considerando que a licitação é regra, como anteriormente registrado, é imperiosa que todas as demonstrações técnicas sejam feitas e todos os requisitos preenchidos, a fim de justificar o ingresso tardio do ente e a ausência de deflagração de novo certame licitatório.

Neste ponto, devemos levar em consideração o potencial prejuízo aos municípios que não demonstraram qualquer interesse na adesão aos contratos de concessão em momento oportuno, mas que ao longo do tempo passaram a ter a intenção de aderir.

Diante de toda análise apresentada, é de **extrema importância considerar que os municípios que não aderiram ao contrato de concessão de saneamento básico, e que comprovem a inviabilidade de realização de nova licitação, estariam de fato em grande desvantagem diante da não possibilidade de usufruir de direitos e garantias fundamentais, atrelados à impossibilidade de se licitar de forma econômica e justa.** Em verdade, há uma perda exponencial diante da **inviabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços de concessão**, pois licitar um bloco regionalizado de municípios é menos oneroso à Administração Pública e ao ente municipal do que licitar municípios em menor número, ou até mesmo de forma unitária.

É relevante considerar que a Lei Estadual n.º 8.358, de 2020, contempla todos os municípios integrantes das respectivas Unidades Regionais de Saneamento Básico, não havendo distinção entre municípios aderentes ou não.

Sendo assim, por necessidade de obediência aos Princípios da Segurança Jurídica, da Isonomia, do Melhor Interesse Público, da Universalização do Saneamento Básico; em análise aos entendimentos apresentados pela PGE, pelo DFAFOE, e pelo MPC, e pela jurisprudência apresentada pelo STF na ADI n.º 2946; ainda, considerando que **todos os municípios estão contemplados nas respectivas Unidades Regionais de Saneamento Básico, e a licitação ter sido realizada antes da publicação do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, os municípios que tenham interesse na adesão ao contrato de concessão podem fazê-lo, respeitando os princípios mencionados e as alíneas a, b e c, do item II do Voto.**

7 - Do Estabelecimento de Orientações aos Municípios Para Adesão ao Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento Básico das Respectivas Unidades Regionais de Saneamento

Diante de toda situação apresentada, a aplicação da vedação disposta no §16 do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, pode limitar a garantia aos direitos constitucionais, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Universalização do Acesso ao Saneamento Básico, do Melhor Interesse Público, e os preceitos da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, frustrando à finalidade das normas constitucionais e das leis que regem a matéria.

Considerando o bem maior e à luz do interesse público, deve a Administração Pública realizar a melhor solução possível, à vista da situação a ser apreciada, levando em conta a vontade constitucional e os valores fundamentais que cabe preservar ou promover.

Sendo assim, trago como recomendação que a Administração Pública Estadual discuta junto aos Órgãos Colegiados das Unidades Regionais e aos gestores municipais que possuem interesse em aderir ao contrato de concessão de saneamento básico, sobre um regramento de transição com novos prazos para adesão dos municípios de suas respectivas Unidades Regionais de Saneamento Básico, garantindo o melhor resultado possível e eficiência, para a prestação regionalizada, nos moldes da

Lei Estadual n.º 8.358, de 2020, garantindo com amplitude os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Universalização do Acesso ao Saneamento Básico e do melhor interesse público.

VOTO

Diante do exposto, considerando que o processo seguiu todo o trâmite estabelecido pelos regulamentos desta Corte de Contas, trago meu voto aos membros do Pleno do TCE/AL, no sentido de:

- I. **Receber** a presente Consulta e **Conhecer** do seu inteiro teor e legitimidade, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no *caput* e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II. **Responder** aos Consulentes que a adesão posterior de municípios das respectivas Unidades Regionais de Saneamento poderá ocorrer para aqueles que solicitaram a inclusão ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, desde que ocorra nos seguintes termos:
 - a. anuência do(s) Contratante(s) e do Órgão Colegiado responsável pela referida Unidade Regional de Saneamento, instituída nos moldes da Lei da Metrópole, e acompanhada de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente;
 - b. apresentação, pelo município, de estudo técnico, da inviabilidade técnica e financeira para realização de nova licitação, e da economicidade na adesão dos municípios das Unidades Regionais de Saneamento ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário; e
 - c. preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo proporcionalidade ao município aderente em relação à sua população; e que os valores referentes ao pagamento de outorga aos municípios sejam compatíveis ao que fariam jus se tivessem realizado a adesão ao contrato de concessão dos serviços de saneamento da Unidade Regional de Saneamento desde sua origem.
- III. **Recomendar** à Administração Pública Estadual a elaboração de orientações aos municípios que solicitaram a adesão posterior ao contrato de concessão de Saneamento Básico, conforme item 7 da Conclusão;
- IV. **Cientificar** o Ministério Público Estadual – MPC da presente Decisão, com fins de proceder sua atribuição constitucional;
- V. **Cientificar** ao Consulente do inteiro teor desta Decisão;
- VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e
- VII. **Comunicar** à Comissão Permanente de Jurisprudência, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora